



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11052.720098/2011-97
ACÓRDÃO	2201-012.045 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROBERTO AVILA PEREIRA JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

OFENSA AO SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. TEMA 225 DO STF.

Pode a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, solicitar às instituições bancárias extratos das contas de depósito do interessado, com base no art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001, sem que haja ofensa ao sigilo bancário.

CONTA CORRENTE CONJUNTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O ônus da prova compete ao contribuinte de comprovar que a conta corrente mantida em conjunto pertencia de fato a apenas um titular. Não se desincumbindo de seu ônus probatório, cada titular responde de acordo com a sua fração, nos termos do §6º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI 9.430 DE 1996, ART. 42.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, presumem-se tributáveis os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados em tais operações. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários. A demonstração da origem dos depósitos deve se

reportar a cada depósito, de forma individualizada, de modo a identificar a fonte do crédito, o valor, a data e a natureza da transação, se tributável ou não.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.

Somente é cabível a exclusão, da base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre depósitos bancários sem identificação de origem, dos rendimentos comprovadamente tributados na Declaração de Ajuste Anual, à exceção daqueles recebidos de pessoa jurídica, sujeitos a retenção na fonte pelo Imposto sobre a Renda de Pessoa Física e pelas contribuições previdenciárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Luana Esteves Freitas, Sheila Aires Cartaxo Gomes (substituto[a] integral), Thiago Álvares Feital, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Weber Allak da Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Sheila Aires Cartaxo Gomes.

RELATÓRIO

Do Auto de Infração

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor do contribuinte, ora Recorrente, por meio do qual são exigidos R\$ 237.058,28 (duzentos e trinta e sete mil e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos) de imposto de renda, multa isolada em razão da ausência de recolhimento de IRPF a título de carnê leão, e multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e demais acréscimos legais.

Conforme se constata no Termo de Verificação Fiscal - TVF (fls. 1.452 a 1.459), a autuação decorreu da apuração, em relação ao ano-calendário de 2006, de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, mesmo após os esclarecimentos prestados pelo contribuinte (fl. 904):

4.1. Falta de comprovação da origem de recursos creditados em conta-corrente ou de investimento

No ano calendário de 2006, apuramos a omissão de rendimentos por meio de depósitos e/ou créditos bancários nos bancos Bradesco, agência 1499, conta 17493 e Itaú, agência 3850, conta 11372 de titularidade individual e Banco do Brasil, agência 0472, conta 28561 e Itaú, agência 0305, conta 21480 de titularidade conjunta com Benedicta Dantas Pereira, CPF nº 552.083.477-68, cujas origens não foram comprovadas, de acordo com demonstrativo anexo. Foram tributados os depósitos/créditos não comprovados das contas individuais e 50% dos depósitos/créditos não comprovados das contas de titularidade conjunta, conforme preconiza a legislação vigente.

(...)

4.2. Multa isolada: Falta de Recolhimento do IRPF devido a título de Carnê Leão

No ano calendário 2006, o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis de pessoa física/externo, conforme declarado em sua DIRPF 2007, no valor anual de R\$ 41.235,00. No entanto, no curso da ação fiscal, apesar de reiteradas intimações, não apresentou documentação mensal comprobatória dos valores nem tampouco comprovação do pagamento do carnê leão mensal correspondente aos rendimentos. Tendo o rendimento sido incluído na DIRPF, efetuamos o lançamento apenas de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) aplicada sobre o valor do imposto mensal obrigatório. Consideramos, para efeito do lançamento mensal, 1/12 do rendimento a cada mês ($41.235,00/12 = 3.437,50$).

Da Impugnação

Devidamente cientificado do Auto de Infração, por via postal, na data de 19/04/2011, conforme aviso de recebimento – A.R. (fl. 1467 a 1.468), o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 1.539 a 1.570), na qual alegou, em breve síntese, os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

I – Da Improriedade do Auto de Infração:

I.1. – Da quebra indevida do Sigilo Bancário procedida administrativamente;

I.2. – Da eleição indevida do Sujeito Passivo – o contribuinte não era o sócio de fato das contas correntes

I.3. – Dos Depósitos em cheque;

I.4. – Da exclusão dos cheques devolvidos

I.5. – Dos valores inferiores a R\$ 12.000,00

I.6. – Da transferência entre contas da mesma titularidade

I.7. – Dos rendimentos e disponibilidades declarados

O contribuinte deixou de impugnar a multa isolada aplicada em razão do não recolhimento do carnê leão, e efetuou o pagamento desta.

Do acórdão de primeira instância

A 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJO, em sessão realizada em 15/004/2015, por meio do acórdão nº 12-74.940 (fls. 1.709 a 1725), **julgou a impugnação procedente em parte**, reduzindo o imposto suplementar para o valor de R\$ 229.957,53, em virtude da **exclusão dos valores decorrentes à devolução e/ou estorno de cheques depositados na conta bancária nº 11.372-5, Banco Itaú**.

O acórdão restou assim ementado (fls. 1.709 a 1.710):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

A emissão de Requisição para Informação de Movimentação Financeira é indispensável sempre que se revele suspeita de omissão de receita e o sujeito passivo, regularmente intimado, não apresente seus extratos bancários.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

A obtenção de informações junto às instituições financeiras por parte do Fisco, a par de amparada legalmente, não implica quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto, em contrapartida, está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Devem ser excluídos do lançamento, todavia, os valores relativos a cheques devolvidos, uma vez que não constituem recursos do contribuinte.

INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSAS AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Os princípios constitucionais tributários são endereçados aos legisladores e devem ser observados na elaboração das leis tributárias, não comportando apreciação por parte das autoridades administrativas responsáveis pela aplicação destas, seja na constituição, seja no julgamento administrativo do crédito tributário.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de primeira instância na data de 24/06/2015, por via postal, conforme aviso de recebimento – A.R. acostado à fl. 1.738, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 1.741 a 1.761), na data de 01/07/2015 (fl. 1.740), no qual repisou os mesmos argumentos apresentados na impugnação, que sintetizo nos tópicos abaixo:

I – Preliminar:

- (a) Da indevida quebra do Sigilo Bancário;
- (b) Da eleição indevida do Sujeito Passivo;
- (c) Da indevida aplicação da presunção de omissão de rendimentos;

II – Mérito:

- (a) Dos depósitos em cheque;
- (b) Dos valores inferiores a R\$ 12.000,00;
- (c) Da transferência entre contas de mesma titularidade;
- (d) Dos rendimentos e disponibilidades declarados.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

I – Preliminar

(a) Da indevida quebra do Sigilo Bancário

O Recorrente repisa idênticos fundamentos apresentados na impugnação, e aduz acerca da ilegalidade da quebra do sigilo bancário de forma administrativa, sem que houvesse autorização judicial, conforme entendimento preconizado pelo STF.

Não assiste razão ao recorrente.

A Lei Complementar 105/2001 confere às autoridades fiscais o poder-dever de examinar os registros, livros e documentos de instituições financeiras, inclusive dados de contas de depósitos e aplicações financeiras, desde que atendidos dois requisitos: a) existência de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso; e b) imprescindibilidade do exame a juízo da autoridade administrativa competente.

É o que encontra disciplinado no artigo 6º da citada legislação:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento)

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Denota-se, portanto, que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, pode solicitar às instituições bancárias extratos das contas de depósito do interessado, sem que isso caracterize quebra de sigilo bancário, com base no supracitado dispositivo legal, sem a necessidade de se obter decisão judicial para tanto.

Cabe também elucidar a fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”, conforme RE 601.314/SP, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado em 24/02/2016.

Desse modo, rejeito a preliminar suscitada pelo recorrente.

(b) Da eleição indevida do Sujeito Passivo

Ainda em sede de “preliminar”, de igual forma que fez na impugnação, em seu recurso voluntário, o recorrente aduz que as contas bancárias em cujos depósitos/créditos foram considerados de origem não comprovada pela fiscalização são mantidas em conjunto com sua mãe, mas que esta é a única titular de fato, motivo pelo qual não pode ser responsabilizado pela movimentação financeira das contas em questão.

Entretanto, como bem apontado na decisão de piso, o recorrente não trouxe prova alguma, senão uma declaração de sua genitora, co-titular das contas bancárias, de que esta era a única titular de fato de tais contas, tampouco houve a comprovação de que os recursos financeiros se verteram única e exclusivamente seu proveito próprio, não se desincumbindo, portanto, de seu onus probatório.

Conforme estipulado no §6º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, nos casos de conta de depósito ou de investimento mantidas em conjunto em que não há a comprovação da origem dos recursos, cada titular deverá responder pelo tributo de acordo com a sua fração. Neste caso, sendo o ora recorrente e sua genitora titulares das contas bancárias, cada um responde em 50%, como de fato fez a fiscalização no lançamento tributário:

§6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Destarte, não comporta acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo recorrente.

Acrescento, ainda que a lavratura do auto de infração do Imposto de Renda suplementar encontra-se em plena conformidade com o disposto nos artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72, não havendo qualquer prejuízo ao contribuinte ou ofensa à Lei nº 8.212, de 1991.

Outrossim, em sede de processo administrativo fiscal as nulidades estão previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, ao passo que o artigo seguinte, traz as hipóteses de outras irregularidades, passíveis de serem sanadas, e que não acarretam nulidade do auto de infração:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

O Auto de Infração fora lavrado por autoridade competente, contém a descrição dos fatos, acompanhada da capitulação legal, não se cogitando tampouco, a hipótese de cerceamento do direito de defesa da contribuinte. O recorrente foi cientificado do auto de infração, tendo-lhe sido facultado o prazo regulamentar para apresentar impugnação com as

razões de defesa que entendeu pertinente, inclusive a produção das provas admitidas em direito, tudo de acordo com o Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações.

Nesse sentido, o Fisco se desincumbiu de seu ônus probatório, e caberia ao contribuinte apresentar argumentos pormenorizados dos atos modificativos ou extintivos do direito do Fisco, e não apenas alegações genéricas e desprovidas de provas que as corroborem, de modo que houve o descumprimento do preceito legal previsto no artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil.

Assim, o lançamento tributário atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, havendo a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, bem como a observância do contraditório e do amplo direito de defesa da contribuinte, de modo que restam afastadas quaisquer hipóteses de nulidade do lançamento.

Portanto, rejeito as preliminares suscitadas.

II – Mérito

II.1. – Omissão de rendimentos – depósitos bancários de origem não comprovada

Nos casos de lançamento por presunção legal, previstos no 42 da Lei 9.430/1996, cabe ao contribuinte demonstrar de forma cabal através de documentação idônea a origem dos recursos. Assim, basta à autoridade lançadora demonstrar a ocorrência do fato que gerou a presunção legal, invertendo-se o ônus probatório.

Neste sentido, cabe citar a **Súmula nº 26** do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

Além disso, compete ao contribuinte comprovar individualmente, por meio de documentos hábeis e idôneos, a origem de todos os créditos, que devem coincidir datas e valores, em decorrência do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, que requer que os depósitos sejam analisados individualizadamente.

Analisando a documentação presente nos autos, constata-se que durante o procedimento fiscal foi dada oportunidade ao contribuinte no sentido de apresentar as explicações e comprovações para os valores depositados.

A justificativa apresentada pelo contribuinte desprovida de elemento probatório que a corrobore não pode ser oposta ao fisco para elidir a presunção legal de omissão de rendimentos.

Neste ponto, reproduzo os fundamentos expostos pela DRJ que acarretaram a manutenção do Auto de Infração, que não foram objetos de impugnação específica pelo recorrente em seu recurso voluntário (fls. 1.720 a 1.723):

Da análise dos autos, verifica-se que o contribuinte foi regularmente intimado, no decorrer da ação fiscal, a comprovar a origem dos depósitos lançados, conforme Termos de fls. 07/08, 26, 32, 42 e 1436/1437. Assim, restou plenamente atendido o comando do caput do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, transcrito neste Voto.

Há de se registrar que a Fiscalização não efetuou o lançamento com base nos créditos oriundos das contas bancárias nº 11.370-9 (Banco Itaú) e 35.868-1 (Bradesco), de titularidade conjunta do contribuinte com a Sra. Benedicta Pereira, por considerar que estas foram utilizadas exclusivamente para movimentação de recursos da pessoa jurídica Indústria de Plásticos e Vidros Braço Ltda, de propriedade de ambos e administrada pelo autuado. Tal afirmação consta da fl. 1457 do Termo de Verificação Fiscal.

O lançamento ora impugnado foi baseado, portanto, em créditos efetuados nas seguintes contas bancárias: Itaú, ag. 0305, conta 21.480-1; Itaú, ag. 3850, conta 11.372-5, Bradesco, ag. 1499, conta 17493 e Banco do Brasil, ag. 0472-3, conta 28561-7.

Nesse aspecto, uma vez desconsiderada a titularidade efetiva do contribuinte em relação às citadas contas bancárias, há de se destacar o procedimento correto adotado pela Fiscalização ao se deparar com transferências entre essas e outras contas de titularidade do contribuinte, como consta da fl. 1458 do Termo de Verificação Fiscal a seguir reproduzido: *"Na consolidação dos depósitos bancários de origem não comprovada nas quatro contas (...) foram excluídas as transferências efetuadas entre as quatro contas bancárias conforme preconiza a legislação regente; os depósitos originados das contas da empresa (35868, ag. 1499 no Bradesco e 11370, ag. 3850 no Itaú), no entanto, não foram excluídos, já que embora formalmente as contas possuam a mesma titularidade, a argumentação do contribuinte de que tais contas eram empresariais e prestaram-se à movimentação da empresa Indústria de Plásticos e Vidros Braço Ltda., e não à movimentação pessoal, foi acatada pela fiscalização e os depósitos naquelas contas não foram considerados para lançamento na pessoa física."*

O impugnante alegou que a conta nº 11372-5, ag. 3850, Banco Itaú, foi efetivamente movimentada pelas pessoas jurídicas Indústria de Plásticos e Vidros Braço Ltda e Raízes Indústria e Comércio de Embalagens e Serviços Ltda. Afirmou que os cheques da conta em questão foram emitidos para pagamentos de compromissos das pessoas jurídicas e que os créditos foram decorrentes de recebimentos de clientes das empresas. Juntou documentos às fls. 1585 a 1699.

Todavia, os documentos apresentados em sede de impugnação não comprovam a alegação do impugnante de que a conta bancária em referência era única e exclusivamente de titularidade das pessoas jurídicas mencionadas. O interessado juntou diversos boletos relativos a despesas das pessoas jurídicas que não apresentam coincidência de datas e valores com a movimentação contida no extrato da conta corrente às fls. 1495/1516.

Além disso, apresentou comprovantes de créditos efetuados na conta de sua titularidade, em relação aos quais se identifica o correspondente histórico no extrato bancário como SISPAG RAÍZES E SERV. Todavia, tal fato, por si só, não é suficiente para comprovar que se trata de receita da pessoa jurídica, conforme alegado, tampouco a origem dos créditos, ou seja, a natureza da percepção dos respectivos rendimentos. Alguns documentos se reportam a ano-calendário diverso do da autuação, como se observa às fls. 1658, 1663.

Enfim, os documentos apresentados pelo impugnante não se revelam hábeis a comprovar que a totalidade da movimentação financeira efetuada na conta nº 11372-5, ag. 3850, Banco Itaú, era exclusivamente efetuada pelas pessoas jurídicas, conforme alegado.

Da mesma forma, a documentação não comprova a origem dos créditos ali efetuados e objeto da presente autuação. Destaque-se, ainda que a própria Fiscalização não havia acatado tal alegação no decorrer do procedimento fiscal, uma vez que, segundo consta do Termo de Verificação Fiscal à fl. 1458, o interessado havia apresentado apenas comprovantes de transferências de créditos de/para outras contas do próprio.

Ressalte-se, ainda, por relevante, que se realmente houve movimentação financeira da pessoa jurídica em conta de titularidade do sócio, este desatendeu ao Princípio da Entidade, que defende a autonomia patrimonial. Portanto, repise-se que o ônus da comprovação de que a sociedade teria movimentado efetivamente a conta bancária, conforme alegado, é exclusivamente do sócio da pessoa jurídica e titular da referida conta, o que não ocorreu no presente caso.

Conclui-se, pois, que não houve qualquer ofensa ao art. 121 do CTN, no que tange à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, conforme alegado pelo impugnante.

(...)

O impugnante também argumentou que a Fiscalização teria procedido ao deslocamento do fato gerador do imposto de renda ao considerar a data dos depósitos e não o desbloqueio dos mesmos. No entanto, não merece acolhida tal argumento. Em análise aos créditos bancários efetuados na conta mantida no Banco do Brasil, constantes da fl. 1462, verifica-se que a Fiscalização considerou exatamente as datas dos desbloqueios de cheques. O contribuinte citou duas situações em que o histórico de depósitos efetuados na conta nº 11372-5, Banco Itaú, mencionava DEP CHQ, simplesmente porque ocorreram no último dia do mês.

Todavia, não há informação nos extratos de fls. 1513/1515 de que a data do desbloqueio dos mesmos teria sido em meses subsequentes, conforme alegado. Além disso, os saldos da conta bancária em questão alteram imediatamente após os depósitos, identificando o respectivo incremento, fato que denota a compensação dos mesmos nas referidas datas.

Ressalte-se que, ainda que estivesse comprovada a alegação do contribuinte, o que não ocorreu, entendo que o simples fato de o desbloqueio de um cheque haver ocorrido em mês subsequente ao lançado, desde que dentro do próprio ano calendário, não constituiria fato suficiente para macular o lançamento, uma vez que o fato gerador relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários ocorre em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Caso houvesse o desbloqueio em ano posterior, seria a situação de excluir o crédito específico do lançamento. Não haveria ofensa ao art. 142 do CTN, conforme alegado na impugnação.

Ainda com relação ao tema, cabe transcrever a súmula emitida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com efeito vinculante à administração tributária federal determinado pela Portaria MF nº 383, de 2010, de que o fato gerador do imposto de renda, na hipótese do lançamento em questão, só ocorre em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, o que destitui, por completo, o argumento do impugnante:

"Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário."

(...)

O contribuinte alegou que, levando-se em consideração unicamente a conta Bradesco nº 17493, ag. 14991, o valor dos créditos inferiores a R\$12.000,00 não ultrapassaria o montante de R\$80.000,00, e, por conseguinte, referidos valores deveriam ser subtraídos do lançamento. Todavia, os referidos limites estabelecidos na Lei nº 9.430, de 1996, devem ser calculados com base em todas as contas bancárias de titularidade dos contribuintes no respectivo ano-calendário, e não de forma estanque em cada conta.

Na hipótese ora em análise, houve quatro contas bancárias do contribuinte que constituíram base de apuração do presente lançamento por conterem depósitos bancários de origem não comprovada. Não há como se considerar a conta no Banco Bradesco de forma isolada, quando foram mantidos no presente lançamento, como créditos de origem não comprovada no ano de 2006, valores relativos a outras três contas bancárias do contribuinte.

No conjunto, o montante de créditos inferiores a R\$12.000,00 ultrapassa o valor de R\$ 80.000,00, pelo que não procede o argumento do contribuinte para a pretendida exclusão dos depósitos.

O contribuinte alegou também que a autoridade autuante havia considerado, indevidamente, como de origem não comprovada, o valor de R\$20.000,00 creditado em 25/04/2006 na conta nº 11372-5, do Banco Itaú, por se tratar de transferência interbancária de mesma titularidade. No entanto, a simples informação contida no extrato bancário de fl. 1503 não é suficiente para comprovar a alegação do contribuinte. Caberia ao interessado identificar a conta

originária do crédito e, ainda, que seria seu real titular. O histórico da movimentação apresenta um número que não é compatível com qualquer das contas bancárias mencionadas no presente processo e a mera informação R. Ávila no referido histórico, por si só, não é suficiente para comprovar a transferência entre contas de mesma titularidade.

Ha de se ressaltar, inclusive, que duas contas de titularidade formal do contribuinte foram consideradas pela Fiscalização como de titularidade efetiva de pessoas jurídicas, o que afastou o lançamento relativo aos créditos ali efetuados. Portanto, tal fato torna ainda mais relevante a necessidade de o contribuinte identificar qual teria sido a conta bancária originária do crédito e comprovar que seria de sua titularidade, o que não ocorreu. Dessa forma, uma vez não comprovada a alegação do contribuinte, quando o ônus lhe cabia, não há como se excluir o valor pretendido do presente lançamento.

Nesse sentido, caberia ao Recorrente demonstrar de forma individual as origens de todos os depósitos, apresentando a documentação comprobatória. Não sendo juntados aos autos tal documentação, não há como aferir a validade dos argumentos apresentados na peça recursal, a qual se limitou a reproduzir idênticos fundamentos já apresentados na Impugnação.

No que tange à alegação de que os depósitos bancários em valores inferiores a R\$ 12.000,00 devem ser excluídos da composição da base de cálculo do lançamento, visto que a soma dos créditos considerados como de origem não comprovadas no ano-calendário de 2006 ultrapassam a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), acrescido ainda aplicação da súmula CARF 61:

Súmula CARF nº 61

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 29/11/2010

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, irretocável a decisão de primeira instância, devendo ser integralmente mantida.

II.2. – Da exclusão em bloco dos rendimentos declarados na DIRPF

Por fim, o recorrente pugna, ainda, pela exclusão em bloco dos rendimentos declarados na DIRPF, os quais seriam suficientes para justificar, ao menos parcialmente, os depósitos efetuados nas contas bancárias, inclusive àquelas que, de fato, não são de sua titularidade.

Pela pertinência com o caso em análise e por concordar com os fundamentos adotados, utilizo como razões de decidir em relação ao tópico em análise, as conclusões

apontadas no Acórdão nº 9202-008.669, julgado em sessão de 17/03/2020, de relatoria do Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, mediante a reprodução do seguinte excerto do voto:

Embora já tenha trilhado por caminho semelhante ao delineado no Acórdão nº 9202-003.901, refletindo melhor a respeito do tema, entendo que esse raciocínio não deve ser aplicado de forma indiscriminada. Em se tratando de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sobretudo daqueles sujeitos a retenção de IRPF ou de contribuição destinada à Previdência Social, embora admita a hipótese de que esses tenham transitado pelas contas bancárias do contribuinte, depreendo ser absolutamente improvável que a Fiscalização os inclua entre os depósitos tidos como de origem não comprovada. **Além do que, caso isso venha a ocorrer, não há maiores dificuldade por parte do atuado em comprovar a origem e causa de tais pagamentos.**

Nesse sentido, entendo que a DIRPF, com declaração de valores oferecidos ao Fisco como rendimentos tributáveis, pode até ser considerada documentação hábil e idônea para confirmação de origem dos depósitos, mas esse abrandamento da norma que trata da presunção de omissão de rendimentos estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 não pode se estender a valores declarados como recebidos de pessoas jurídicas, sobretudo, reitere-se, quando tais valores submetem-se a retenção na fonte de IRPF ou de contribuição destinada à Previdência Social, como no caso dos valores recebidos a título de rendimentos tributáveis das empresas GEAC CONSTR. INCORP. LTDA., CNPJ nº 00.511.873/0001-69 e BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ nº 33.477.670/0001-52.

(...)

Em vista disso, e considerando o raciocínio desenvolvido acima de que, à exceção dos valores recebidos de pessoa jurídica sujeitos a retenção na fonte de IRPF ou de contribuições destinadas à Previdência Social, é cabível a supressão, do lançamento formalizado com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, somente dos rendimentos tributados na DAA, entendo que, no presente caso, deve ser restabelecida a presunção em relação aos valores relacionados a rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, isentos e não tributáveis e sujeitos à tributação exclusiva/definitiva.

Nesse sentido, a relativização da regra insculpida no §3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 depende da comprovação individualizada da origem dos depósitos bancários por parte do contribuinte, quando houver tributado na DDA, a fim de se evitar a dupla tributação da renda, ônus da prova que não se desincumbiu o ora recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2201-012.045 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11052.720098/2011-97

Luana Esteves Freitas

DOCUMENTO VALIDADO